

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ Regulamento (CE) n.º 212/96 do Conselho, de 29 de Janeiro de 1996, que prorroga o direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de cumarina originária da República Popular da China 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 213/96 do Conselho, de 29 de Janeiro de 1996, relativo à execução do instrumento financeiro *European Communities Investment Partners* destinado a países da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo e à África do Sul 2
- ★ Regulamento (CE) n.º 214/96 da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1996, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada 7
- ★ Regulamento (CE) n.º 215/96 da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1996, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada 9
- ★ Regulamento (CE) n.º 216/96 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1996, que estabelece o regulamento processual das câmaras de recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) 11
- Regulamento (CE) n.º 217/96 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 14
- Regulamento (CE) n.º 218/96 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1996, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos multifloros (*spray*) originários de Marrocos 16

Comissão

96/115/CE :

- ★ **Decisão da Comissão, de 21 de Junho de 1995, relativa ao auxílio concedido pelo Estado italiano à empresa Enichem Agricoltura SpA ⁽¹⁾..... 18**

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 212/96 DO CONSELHO

de 29 de Janeiro de 1996

que prorroga o direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de cumarina originária da República Popular da China

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3283/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 23º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2352/95 da Comissão ⁽³⁾ criou um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de cumarina originária da República Popular da China;

Considerando que o exame dos factos ainda não está concluído e que a Comissão informou os exportadores

conhecidos como interessados da sua intenção de propor a prorrogação da eficácia do direito provisório por um período adicional de dois meses;

Considerando que os exportadores não levantaram quaisquer objecções,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de cumarina originária da República Popular da China, criado pelo Regulamento (CE) nº 2352/95, é prorrogado por um período de dois meses que termina em 9 de Abril de 1996. O referido direito deixa de ser aplicável se, antes daquela data, o Conselho adoptar medidas definitivas ou o processo for encerrado nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

S. AGNELLI

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1251/95 (JO nº L 122 de 2. 6. 1995, p. 1).

⁽²⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 522/94 (JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 10).

⁽³⁾ JO nº L 239 de 7. 10. 1995, p. 4.

REGULAMENTO (CE) Nº 213/96 DO CONSELHO

de 29 de Janeiro de 1996

relativo à execução do instrumento financeiro *European Communities Investment Partners* destinado a países da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo e à África do Sul

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºW,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado ⁽²⁾,

Considerando que a Comunidade põe em prática uma cooperação financeira, técnica e económica com os países em desenvolvimento da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo, assim como com a África do Sul;

Considerando que, tendo em vista o reforço desta cooperação, convém, nomeadamente, incentivar os investimentos de interesse mútuo, em especial os realizados pelas pequenas e médias empresas (PME);

Considerando que o Conselho chegou a um consenso sobre a importância do papel do sector privado no processo de desenvolvimento;

Considerando que a existência de empreendimentos conjuntos e de investimentos realizados por empresas comunitárias nos países em desenvolvimento pode trazer determinadas vantagens a estes países, entre as quais a transferência de capitais, *know-how*, emprego, a transferência de experiências de formação e de competências, maiores possibilidades de exportação e a satisfação das necessidades locais;

Considerando que, em 1988, foi iniciada por um período de três anos uma experiência-piloto que visa promover a criação de empreendimentos conjuntos da Comunidade e países da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo, através de um instrumento financeiro denominado *European Communities Investment Partners* (ECIP), continuado e prorrogado por um novo período experimental de três anos, a contar de 1 de Janeiro de 1992, pelo Regulamento (CEE) nº 319/92 ⁽³⁾

Considerando que, em Dezembro de 1993, o Tribunal de Contas emitiu, nos termos do nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 319/92, um parecer relativo à execução do instrumento, tendo concluído que o ECIP satisfaz uma necessidade real que o mercado ignora ou não tem sufi-

cientemente em conta, e formulou recomendações específicas para melhorar a sua gestão;

Considerando que o Parlamento Europeu e o Conselho analisaram os resultados da avaliação independente que lhes foi apresentada em Março de 1994 nos termos do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 319/92, que concluiu que o ECIP satisfazia o seu objectivo principal de promover investimentos de interesse mútuo por parte de operadores comunitários e locais em empreendimentos conjuntos nos países da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo e que o instrumento ECIP deveria ser continuado e reforçado;

Considerando que o Conselho adoptou, em 25 de Fevereiro de 1992, o Regulamento (CEE) nº 443/92, relativo à ajuda financeira e técnica e à cooperação económica com os países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia ⁽⁴⁾, e, em 29 de Junho de 1992, o Regulamento (CEE) nº 1763/92, relativo à cooperação financeira respeitante ao conjunto dos países terceiros mediterrânicos ⁽⁵⁾;

Considerando que, por conseguinte, se torna necessário continuar e alargar o instrumento a fim de explorar plenamente as possibilidades de acção de interesse mútuo nos países da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo;

Considerando que, em 19 de Abril de 1994, o Conselho concluiu que, para incentivar os investimentos comunitários em PME na África do Sul, poderiam ser concedidas a este país vantagens equivalentes ao ECIP, ou ao instrumento que lhe suceda, e que para o efeito deveria ser previsto um financiamento específico desse instrumento;

Considerando que é necessário ter em conta as questões relativas à democracia e aos direitos do homem e promover investimentos que melhorem as condições de trabalho, em especial das mulheres, não explorem os trabalhadores e excluam práticas inadmissíveis como os trabalhos forçados e a escravatura;

Considerando que importa incentivar a participação o mais ampla possível de empresas de todos os Estados-membros;

Considerando que importa incentivar a participação de todos os Estados-membros na promoção dos seus investimentos nos países da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo e na África do Sul, através das instituições financeiras especializadas no desenvolvimento;

⁽¹⁾ JO nº C 287 de 15. 10. 1994, p. 7.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 28 de Outubro de 1994 (JO nº C 323 de 21. 11. 1994, p. 497), posição comum do Conselho de 22 de Maio de 1995 (JO nº C 160 de 26. 6. 1995, p. 8) e decisão do Parlamento Europeu de 28 de Novembro de 1995 (JO nº C 339 de 18. 12. 1995).

⁽³⁾ JO nº L 35 de 12. 2. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 5. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1735/94 (JO nº L 182 de 16. 7. 1994, p. 6).

Considerando que, sem prejuízo das competências da autoridade orçamental definidas no Tratado, é inserido no presente regulamento, para a totalidade do período de vigência do programa, um montante de referência financeira, na acepção do ponto 2 da Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1.º

1. No âmbito da cooperação económica com os países da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo e com a África do Sul, a Comunidade levará a cabo, durante o período de 1995 a 1999, programas especiais de cooperação que visem a promoção de investimentos de interesse mútuo por parte de operadores comunitários, nomeadamente através de empreendimentos conjuntos com operadores locais nos respectivos países elegíveis, incluindo operações tripartidas com outros países em desenvolvimento destinadas a promover a integração regional.

2. Tendo em consideração as possibilidades e necessidades respectivas, as PME beneficiarão de prioridade na aplicação do programa, enquanto as grandes empresas multinacionais serão excluídas do seu benefício.

Artigo 2.º

O instrumento financeiro denominado *European Communities Investment Partners* (ECIP), a seguir designado « instrumento », proporcionará quatro tipos de facilidades para assegurar o financiamento :

1. De acções de identificação de projectos e de parceiros, através de subvenções até ao máximo de 50 % do custo das acções, com um limite máximo de 100 000 ecus ; contudo, se a operação disser respeito à preparação de uma privatização ou a um programa BOT (*Build Operate and Transfer*) ou BOO (*Build Operate and Own*) em matéria de infra-estruturas, serviços de utilidade pública ou ambientais, em que o beneficiário seja uma entidade pública ou um serviço público do país elegível, esta facilidade pode ser aumentada para 100 % do custo das acções, com um limite máximo de 200 000 ecus (facilidade n.º 1);
2. De estudos de viabilidade e outras acções por operadores que pretendam criar empreendimentos conjuntos ou investir, através de adiantamentos sem juros, até ao máximo de 50 % do custo, com um limite máximo de 250 000 ecus, podendo as despesas de viagem prévias aos estudos de viabilidade ser financiadas dentro daquele limite máximo através de uma subvenção até um máximo de 10 000 ecus (facilidade n.º 2);
3. Das necessidades de capital de um empreendimento conjunto ou de uma sociedade local que tenha acordos de licença, para a cobertura dos riscos de investimento

inerentes aos países em desenvolvimento, através de participações na constituição dos capitais próprios ou através de empréstimos destinados à participação do capital social até ao máximo de 20 % do capital do empreendimento conjunto, com um limite máximo de um milhão de ecus (facilidade n.º 3);

4. Da formação e assistência técnica ou da assistência à gestão de um empreendimento conjunto existente ou em vias de constituição ou de uma sociedade local que tenha um acordo de licença, através de adiantamentos sem juros e de subvenções até ao máximo de 50 % do custo, com um limite máximo de 250 000 ecus (facilidade n.º 4).

Os montantes acumulados concedidos ao abrigo das facilidades n.ºs 2, 3 e 4 não podem ser superiores a um milhão de ecus por projecto.

Artigo 3.º

1. As instituições financeiras serão seleccionadas pela Comissão, após parecer do Comité referido no artigo 9.º, entre os seguintes organismos : bancos de desenvolvimento, bancos comerciais, bancos de investimento e organismos de promoção de investimentos.

2. As instituições financeiras que tiverem apresentado uma proposta, de acordo com os critérios definidos no artigo 6.º, receberão honorários em conformidade com regras a fixar pela Comissão.

Artigo 4.º

1. Os pedidos de financiamento relativos à facilidade n.º 1 referida no artigo 2.º, devem ser apresentados à Comissão pela instituição, associação ou organismo que realiza a acção de identificação de parceiros e de projectos quer directamente, quer por intermédio de uma instituição financeira.

2. Os pedidos que digam respeito às facilidades n.ºs 2, 3 e 4 referidas no artigo 2.º apenas podem ser apresentados pelas empresas interessadas por intermédio das instituições financeiras definidas no artigo 3.º Os fundos da Comunidade serão solicitados e entregues às empresas participantes exclusivamente por intermédio da instituição financeira.

3. Relativamente à facilidade n.º 2 referida no artigo 2.º, as instituições financeiras e as empresas devem partilhar o risco do projecto ; todavia, em caso de êxito da acção, a contribuição da Comunidade pode ser superior a 50 % do custo, podendo ascender a 100 % no caso das PME.

4. Quanto à facilidade n.º 3 referida no artigo 2.º, as instituições financeiras devem ter uma intervenção financeira num montante pelo menos igual ao da Comunidade. No tocante à Comunidade, esta facilidade será reservada às PME ; poderá haver excepções em casos especificamente justificados que assumam especial significado para a política de desenvolvimento, por exemplo a transferência de tecnologia.

5. Quanto à facilidade nº 4 referida no artigo 2º, serão concedidos adiantamentos sem juros em relação aos custos de formação e assistência técnica e de gestão, e, exclusivamente para as PME, os custos de formação e assistência técnica e de gestão prestadas por fontes externas ou pelo parceiro europeu ao empreendimento conjunto serão elegíveis para subvenções ao abrigo desta facilidade.

6. Os acordos-quadro subscritos pela Comissão e as instituições financeiras estipularão expressamente o exercício de um poder de controlo pelo Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 188ºC do Tratado, sobre as actividades das referidas instituições relativas aos projectos financeiros a cargo do orçamento geral das Comunidades Europeias.

Artigo 5º

1. As contribuições concedidas ao abrigo do instrumento consistirão, consoante o caso e em conformidade com o artigo 2º, em subvenções ou adiantamentos sem juros, ou em participações na constituição dos capitais próprios ou empréstimos destinados à participação no capital social.

As participações no capital ou os empréstimos destinados à participação no capital social serão, em princípio, adquiridas ou concedidas pelas instituições financeiras em seu próprio nome. Contudo, em casos excepcionais,

- em que, por razões de ordem legal ou regulamentar, ou por razões de ordem estatutária, a instituição financeira não puder intervir em seu próprio nome, ou
- em que a participação financeira directa da Comunidade seja necessária para reforçar de modo decisivo a capacidade dos promotores de angariarem outros recursos financeiros que normalmente não poderiam ser mobilizados devido a uma determinada situação política ou a obstáculos legais específicos no país de acolhimento do empreendimento conjunto,

a Comissão pode autorizar uma instituição financeira a adquirir uma participação directa em nome da Comunidade.

Só serão elegíveis para essa participação directa projectos que tenham especial impacto em termos de desenvolvimento ou de ambiente ou significado em termos de transferência de tecnologia.

As decisões comerciais, industriais, de investimento e financeiras das empresas conjuntas constituídas ao abrigo do instrumento devem ser tomadas exclusivamente por essas empresas.

2. Os adiantamentos sem juros relativos à facilidade nº 2 referida no artigo 2º serão reembolsados segundo regras a fixar pela Comissão, entendendo-se que os prazos para o reembolso final devem ser tão curtos quanto

possível e nunca deverão exceder cinco anos. Estes adiantamentos não serão reembolsáveis sempre que as acções tiverem apresentado resultados negativos.

3. No respeitante à facilidade nº 3 prevista no artigo 2º, as participações adquiridas ao abrigo deste instrumento serão cedidas logo que oportuno, quando o projecto se tiver tornado viável, tendo em conta as regras de boa gestão financeira da Comunidade.

4. O reembolso dos empréstimos e dos adiantamentos destinados à participação no capital social, a realização das participações e o pagamento dos juros e dividendos serão contabilizados por ordem de cobrança e recuperados para o orçamento geral das Comunidades Europeias. Este processo terá lugar anualmente, após a auditorial anual prevista no nº 3 do artigo 10º, em acerto com o estado das contas orçamentais em 31 de Dezembro desse ano, e os montantes envolvidos serão apresentados no relatório de execução para esse ano previsto no nº 1 do artigo 10º. Todos os valores detidos por instituições financeiras serão restituídos à Comunidade caso a instituição cesse de estar associada ao instrumento ou caso cesse a aplicação do instrumento.

Artigo 6º

1. A selecção dos projectos será feita pela instituição financeira ou, no caso da facilidade nº 1 referida no artigo 2º, pela Comissão e pela instituição financeira, em função das dotações aprovadas pela autoridade orçamental e com base nos seguintes critérios:

- a) Viabilidade previsível do investimento e qualidade e reputação dos promotores;
- b) Contribuição para o desenvolvimento, avaliada nomeadamente em função dos seguintes elementos:
 - impacto sobre a economia local,
 - criação de valor acrescentado,
 - incentivo aos empresários locais,
 - transferência de tecnologia e de *know-how* e valorização das técnicas utilizadas,
 - formação e aquisição de competência pelos gestores e pelo pessoal local,
 - consequências para as mulheres e melhoria das suas condições de trabalho,
 - criação de postos de trabalho locais em condições de trabalho que não dêem lugar à exploração dos trabalhadores,
 - impacto sobre a balança comercial e sobre a balança de pagamentos,
 - impacto sobre o ambiente,
 - produção e abastecimento do mercado local em produtos até então difíceis de obter ou de qualidade inferior,
 - utilização de matérias-primas e de recursos locais.

2. A decisão final de financiamento será tomada pela Comissão, que verificará a conformidade com os critérios definidos no nº 1 e a compatibilidade com as políticas da Comunidade, em especial a política de cooperação para o desenvolvimento, bem como o interesse mútuo da Comunidade e do país em desenvolvimento em questão.

Artigo 7º

São considerados elegíveis os países em desenvolvimento da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo que beneficiem de acções comunitárias de cooperação para o desenvolvimento ou que tenham celebrado acordos de cooperação ou de associação regionais ou bilaterais com a Comunidade, assim como a África do Sul.

Artigo 8º

O montante financeiro de referência para a execução do presente programa, para o período de 1995 a 1999, é de 250 milhões de ecus.

As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental até ao limite das perspectivas financeiras.

Artigo 9º

1. A Comissão executará o instrumento em conformidade com o disposto no presente regulamento.

2. Na execução dessa tarefa, a Comissão será assistida, consoante os casos, pelo Comité instituído pelo artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 443/92 ou pelo Comité instituído pelo nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1763/92, tratando estes comités, no que se refere ao ECIP, dos assuntos relacionados com a África do Sul até que tenha sido instituído um comité específico.

3. As medidas que a seguir se referem serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no nº 4:

- escolha das instituições financeiras, tendo em conta a experiência e a aptidão destas para pré-seleccionar os projectos segundo os critérios definidos no artigo 6º,
- revisão das quantias e/ou condições de financiamento ao abrigo de cada facilidade e do total cumulado disponível ao abrigo das facilidades nºs 2, 3 e 4 tal como disposto no artigo 2º, em moldes compatíveis com outras disposições do presente regulamento.

4. No que respeita às matérias referidas no nº 3, o representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos a

ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do Comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de um mês a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

5. Além disso, por iniciativa da Comissão ou a pedido de um dos seus membros, o Comité poderá analisar qualquer questão relacionada com a aplicação do presente regulamento, em especial:

- informações relativas aos projectos financiados no ano anterior,
- os termos de referência da avaliação independente prevista no artigo 10º,
- qualquer outra informação que a Comissão lhe deseje apresentar.

6. A fim de assegurar a coerência da cooperação e melhorar a complementaridade entre operações, a Comissão e o Banco Europeu de Investimento trocarão entre si todas as informações pertinentes relacionadas com os financiamentos que prevêem conceder.

7. A Comissão assegurará que sejam devidamente tomadas em consideração as informações pertinentes relativas à implementação do ECIP e de instrumentos idênticos da Comunidade, tais como JOPP, Alinvest, Medinvest e outros, conforme adequado, a fim de estabelecer uma abordagem coordenada para fomentar o investimento privado nos países em desenvolvimento.

Artigo 10º

1. O mais tardar até 30 de Abril de cada ano, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de execução que incidirá sobre os projectos seleccionados e o respectivo impacto económico, designadamente o investimento total, o número de empreendimentos conjuntos e postos de trabalho criados, os créditos concedidos e os reembolsos ao orçamento geral das Comunidades Europeias, incluindo um mapa estatístico anual sobre o ano anterior.

2. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até ao final de 1998, os resultados de uma avaliação independente do instrumento.

Esse relatório deverá permitir avaliar a aplicação dos princípios de boa gestão financeira e económica e efectuar uma análise do instrumento em termos de custo-benefício.

3. Sem prejuízo das responsabilidades da Comissão e do Tribunal de Contas consagradas no Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias, a Comissão assegurará que seja efectuada anualmente uma auditoria financeira independente das instituições financeiras e das organizações beneficiárias da facilidade nº 1 no que se refere aos financiamentos ECIP recebidos. A Comissão incluirá nos acordos-quadro e nos acordos de financiamento individuais disposições específicas prevendo medidas antifraude, em especial um mecanismo que possibilite a recuperação dos adiantamentos que, segundo essa auditoria, não sejam plenamente justificados.

4. É permitido o recurso a assistência técnica externa na medida do necessário, na condição de a assistência

técnica financiada estar directamente ligada à natureza especial do instrumento ECIP e venha beneficiar os países da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo e a África do Sul. Os custos dessa assistência limitar-se-ão a 5 % das dotações orçamentais disponíveis, não incluindo os honorários pagos às instituições financeiras, que serão imputados às dotações concedidas a cada acção individual financiada.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e caduca em 31 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

S. AGNELLI

REGULAMENTO (CE) Nº 214/96 DA COMISSÃO
de 2 de Fevereiro de 1996
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3009/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente adoptar normas relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 prevê regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, nos termos das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento possam continuar a ser invocadas, durante um período de três meses, pelo seu titular, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE)

nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que a secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do código aduaneiro não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente relativamente aos produtos do ponto 1 do quadro em anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do código aduaneiro relativamente aos produtos do ponto 2 do quadro em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 319 de 31. 12. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

ANEXO

Designação da mercadoria	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>1. Vagens de baunilha cortadas aos pedaços emanando um leve odor de baunilha e álcool, de teor médio de vanilina de 0,14 %, de teor de açúcares de 0,6 % em peso e de teor alcoólico adquirido, em massa, de 8,6 % mas.</p> <p>O produto sujeito a uma extracção com álcool de vanilina é utilizado na indústria alimentar, por exemplo na fabricação de gelados.</p>	0905 00 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos do código NC 0905 00 00.
<p>2. Preparação sob forma de comprimidos efervescentes acondicionados para venda a retalho e contendo indicações sobre a posologia e a composição, utilizada como anti-asténico.</p> <p>Cada comprimido (2 g) contém :</p> <ul style="list-style-type: none"> — aspartato de arginina : 1 g — excipientes [ácido cítrico, bicarbonato de sódio, citrato de sódio desidratado, sacarina sódica, amarelo alaranjado (E 110), sílica coloidal, aroma] : 1 g 	2106 90 92	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1a) do capítulo 30 e pelos descritivos dos códigos NC 2106, 2106 90 e 2106 90 92.</p> <p>O produto é um complemento alimentar (ver igualmente as notas explicativas do sistema harmonizado, código 2106).</p>

REGULAMENTO (CE) Nº 215/96 DA COMISSÃO
de 2 de Fevereiro de 1996
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3009/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente adoptar normas relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 prevê regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, nos termos das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estão em

conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento possam continuar a ser invocadas, durante um período de três meses, pelo seu titular, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽³⁾ alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do comité do código aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 319 de 30. 12. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

ANEXO

Designação da mercadoria	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>1. Sortido de artigos para um jogo de bola inspirado no basquetebol, contituído por :</p> <ul style="list-style-type: none"> — um aro metálico de diâmetro inferior a 45 cm, ao qual é fixada uma rede em forma de cesto sem fundo, — um painel de madeira para suspender numa porta ou numa parede, no qual deve ser fixado o aro metálico. 	9503 90 55	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3 b) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos textos dos códigos NC 9503, 9503 90 e 9503 90 55.</p> <p>Estes artigos não constituem artigos de desporto na aceção da posição 9506, tendo em conta as dimensões e o tipo de fabrico.</p>
<p>2. Sortido de artigos para um jogo de bola inspirado no basquetebol, constituído por :</p> <ul style="list-style-type: none"> — uma mala de plástico que contém o conjunto de elementos a seguir descritos, a qual serve de base ao dispositivo e pode ser enchida com água ou areia, — um aro metálico de diâmetro inferior a 45 cm ao qual é fixada uma rede em forma de cesto sem fundo. — um painel de madeira, pintado com um desenho multicolor, para fixar numa base e no qual deve ser fixado o aro metálico, — um pé regulável em altura (1m a 1,65m) formado por tubos de plástico. 	9503 90 55	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3 b) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos textos dos códigos NC 9503, 9503 90 e 9503 90 55.</p> <p>Estes artigos não constituem artigos de desporto, na aceção da posição 9506, tendo em conta as suas dimensões e o tipo de fabrico.</p>
<p>3. Réplica de um automóvel da marca « Mercedes », tipo AMG, ano de construção 1994, fabricado em série, escala 1:43, fixada numa base.</p> <p>A carroçaria é em zinco moldado sob pressão e apresenta várias inscrições.</p> <p>Alguns elementos do modelo (por exemplo, faróis, luzes da reitaguarda, caixilhos dos vidros) são gravados.</p> <p>Todos os outros elementos são em plástico (deflectores, limpa pára-brisas, puxadores das portas, espelho retrovisor exterior, volante).</p>	9503 90 51	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos textos dos códigos NC 9503, 9503 90 e 9503 90 51.</p> <p>A reprodução apresenta-se como um modelo reduzido à escala, para divertimento.</p>

REGULAMENTO (CE) Nº 216/96 DA COMISSÃO

de 5 de Fevereiro de 1996

que estabelece o regulamento processual das câmaras de recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3288/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 140º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 40/94, a seguir designado por « regulamento », cria um novo sistema de marcas que permite obter uma marca válida em todo o território da Comunidade mediante a apresentação de um pedido ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), a seguir designado por « Instituto »;

Considerando que o regulamento prevê para o efeito as normas relativas ao processo que conduz ao registo de uma marca comunitária, bem como à gestão das marcas comunitárias, ao processo de recurso contra as decisões do Instituto e ao processo de declaração de caducidade ou de nulidade e de anulação de uma marca comunitária;

Considerando que, nos termos do artigo 130º do regulamento, as câmaras de recurso são competentes para deliberar sobre os recursos apresentados contra decisões dos examinadores, das Divisões de Oposição, da Divisão Jurídica e de Administração de Marcas e das Divisões de Anulação;

Considerando que o título VII do regulamento contém princípios básicos relativos aos recursos contra decisões dos examinadores, das Divisões de Oposição, da Divisão Jurídica e de Administração de Marcas e das Divisões de Anulação;

Considerando que o título X do Regulamento (CE) nº 2868/95 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) nº 40/94 do Conselho, sobre a marca comunitária⁽³⁾, estatui normas de execução do disposto no título VII do regulamento;

Considerando que o presente regulamento completa as referidas normas, nomeadamente no que diz respeito à organização das câmaras e ao processo oral;

Considerando que, antes do início de cada ano de actividade, uma entidade criada para o efeito deverá estabelecer um plano de repartição das matérias entre as câmaras de recurso; que, para tal, essa entidade deverá utilizar crité-

rios objectivos, como sejam classes de produtos e serviços ou iniciais dos nomes dos requerentes;

Considerando que, para facilitar a tramitação e a resolução dos recursos, deverá ser designado um relator para cada processo que, *inter alia*, será responsável pela preparação das comunicações dirigidas às partes e pela redacção dos projectos de decisão;

Considerando que as partes em processos perante as câmaras de recurso poderão não desejar trazer ao conhecimento das câmaras de recurso questões de interesse geral relacionadas com um processo pendente, ou não estar em condições de o fazer; que as câmaras de recurso deverão, por conseguinte, dispor de competência para convidar o presidente do Instituto, por iniciativa própria ou a pedido deste, a apresentar observações sobre questões de interesse geral relacionadas com processos pendentes perante as câmaras de recurso;

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité criado pelo artigo 141º do regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º***Repartição de funções e entidade competente para o efeito**

1. Antes do início de cada ano de actividade, proceder-se-á à repartição de funções entre as câmaras de recurso de acordo com critérios objectivos e à designação dos membros de cada uma das câmaras e dos respectivos suplentes. Qualquer membro de uma câmara de recurso pode ser designado para várias câmaras de recurso como membro ou suplente. Estas medidas podem ser alteradas, na medida do necessário, no decurso do ano de actividade em questão.

2. As medidas referidas no nº 1 serão tomadas por uma entidade composta pelo presidente do Instituto na qualidade de presidente, pelo vice-presidente do Instituto responsável pelas câmaras de recurso, pelos presidentes das câmaras de recurso e por três outros membros das câmaras de recurso eleitos pelo conjunto dos membros dessas câmaras, com excepção dos respectivos presidentes, para o ano de actividade em questão. A entidade só pode proceder a uma deliberação válida se estiverem presentes pelo menos cinco dos seus membros, incluindo o presidente ou o vice-presidente do Instituto e dois presidentes de câmaras de recurso. As decisões serão tomadas por maioria; em caso de empate, o presidente dispõe de voto de qualidade. A entidade pode estabelecer o seu regulamento interno.

⁽¹⁾ JO nº L 11 de 14. 1. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 83.

⁽³⁾ JO nº L 303 de 15. 12. 1995, p. 1.

3. A entidade prevista no nº 2 decidirá sobre os conflitos relativos à repartição de funções entre as diferentes câmaras de recurso.

4. Até que sejam criadas mais do que três câmaras de recurso, a entidade referida no nº 2 será composta pelo presidente do Instituto, que assumirá as funções de presidente, pelo vice-presidente do Instituto responsável pelas câmaras de recurso, pelo presidente ou presidentes das câmaras de recurso já criadas e por outro membro das câmaras de recurso eleito pelo conjunto dos membros das câmaras, com excepção do respectivo presidente ou presidentes, para o ano de actividade em questão. A entidade só pode proceder a uma deliberação válida se estiverem presentes pelo menos três dos seus membros, incluindo o presidente ou o vice-presidente do Instituto.

Artigo 2º

Substituição de membros

1. Como motivos de substituição por suplentes consideram-se nomeadamente as interrupções lícitas de serviço, os compromissos impreteríveis e os motivos de exclusão previstos no artigo 132º do regulamento.

2. Qualquer membro que requeira a sua substituição por um suplente informará sem demora o presidente da câmara em questão da sua indisponibilidade.

Artigo 3º

Exclusão e recusa

1. Se uma Câmara tiver conhecimento de qualquer motivo de exclusão ou recusa nos termos do nº 3 do artigo 132º do regulamento que não seja invocado pelo próprio membro ou por qualquer parte no processo, aplicar-se-á o procedimento previsto no nº 4 do artigo 132º do regulamento.

2. O membro em questão será convidado a apresentar as suas observações quanto à existência efectiva de motivo de exclusão ou recusa.

3. O processo em curso será suspenso até que seja tomada uma decisão sobre as medidas a adoptar nos termos do nº 4 do artigo 132º do regulamento.

Artigo 4º

Relatores

1. O presidente de cada câmara designará um relator para cada recurso, que poderá ser um dos membros da câmara ou ele próprio.

2. O relator procederá a um exame preliminar do recurso. Poderá preparar comunicações a dirigir às partes mediante instruções do presidente da câmara. Tais comunicações serão assinadas pelo relator em nome da câmara.

3. O relator preparará as reuniões internas da câmara e os processos orais.

4. O relator redigirá os projectos de decisão.

Artigo 5º

Secretarias

1. São criadas as secretarias das câmaras de recurso. As funções das secretarias são exercidas por secretários. Um dos secretários pode ser designado chefe de secretaria.

2. A entidade prevista no nº 2 do artigo 1º pode confiar aos secretários o exercício de funções que não envolvam dificuldades de direito ou técnicas, nomeadamente no que se refere à representação, à apresentação de traduções, ao exame dos processos e às notificações.

3. O secretário fará relatório ao presidente da câmara em questão sobre a admissibilidade de cada novo recurso interposto.

4. As actas do processo oral e o registo da instrução são elaboradas pelo secretário ou, com o acordo do presidente do Instituto, por outro funcionário do Instituto designado pelo presidente da câmara.

Artigo 6º

Mudança da composição de uma câmara

1. Se a composição de uma câmara for alterada após processo oral, as partes no processo serão informadas de que, a seu pedido, se desenrolará novo processo oral perante a câmara na sua nova composição. Realizar-se-á igualmente novo processo oral se o novo membro o requerer e os outros membros da câmara estiverem de acordo.

2. O novo membro está vinculado, na mesma medida que os outros membros, a qualquer decisão interlocutória já proferida no processo.

3. Se um membro tiver um impedimento numa altura em que a câmara tenha já proferido a decisão final, não será substituído por suplente. Se o presidente tiver um impedimento, a decisão será assinada em seu nome pelo membro da câmara em questão mais antigo ao serviço da câmara ou, caso os membros tenham a mesma antiguidade, pelo membro mais velho.

Artigo 7º

Apensação de processos de recurso

1. Se forem interpostos vários recursos de uma mesma decisão, tais recursos serão reunidos num único processo.

2. Interpostos recursos de decisões independentes e devendo todos os recursos ser examinados por uma câmara com a mesma composição, pode a câmara reunir os recursos num processo conjunto mediante acordo das partes.

*Artigo 8º***Remissão para a primeira instância**

1. No caso de o processo perante a primeira instância cuja decisão é objecto de recurso estar ferido de vícios essenciais, a câmara anulará a decisão em causa e remeterá o processo a essa instância ou decidirá ela própria a questão, a menos que haja motivos para não proceder desse modo.

*Artigo 9º***Processo oral**

1. Se for organizado um processo oral, a câmara assegurará que as partes forneçam todas as informações e todos os documentos necessários antes da audiência.
2. Juntamente com a convocação para o processo oral, a câmara pode enviar uma comunicação chamando a atenção para aspectos que pareçam revestir especial importância, ou para o facto de certas questões já não parecerem ser objecto de litígio, ou incluindo outras observações que possam contribuir para que o processo oral se concentre em questões essenciais.
3. A câmara assegurará que o processo esteja pronto para decisão no termo do processo oral, a menos que haja motivos especiais que justifiquem o contrário.

*Artigo 10º***Comunicações dirigidas às partes**

Se a câmara considerar desejável comunicar às partes uma eventual apreciação de certas questões de facto ou de direito, deve fazê-lo de forma a não sugerir que a câmara fica de qualquer modo vinculada a tal comunicação.

*Artigo 11º***Observações sobre questões de interesse geral**

A câmara pode, por sua própria iniciativa ou mediante pedido escrito e fundamentado do presidente do Instituto,

convidar este último a apresentar observações por escrito ou oralmente sobre questões de interesse geral que surjam no decurso de processos pendentes perante ela. As partes têm o direito de se pronunciar sobre as observações do presidente.

*Artigo 12º***Deliberações**

O relator apresentará aos outros membros da câmara um projecto da decisão a tomar e fixará um prazo razoável para a formulação de eventuais oposições ou para solicitar alterações. A câmara reunirá para deliberar sobre a decisão a tomar se for evidente que os membros da câmara não são todos da mesma opinião. Só tomam parte na deliberação os membros da câmara; o presidente da câmara em questão pode, todavia, autorizar a presença de outros funcionários, como sejam secretários ou intérpretes. As deliberações são secretas.

*Artigo 13º***Ordem de votação**

1. Durante a deliberação entre os membros de uma câmara, será ouvida em primeiro lugar a opinião do relator e em último lugar a do presidente, a menos que ele próprio seja o relator.
2. Se for necessário proceder a votação, seguir-se-á a mesma ordem, com a excepção de que o presidente votará em último lugar, mesmo no caso de ser igualmente relator. Não são permitidas abstenções.

*Artigo 14º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 217/96 DA COMISSÃO**de 5 de Fevereiro de 1996****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Fevereiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1996, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)			
Código NC	Código países terceiros (!)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (!)	Valor forfetário de importação	
0702 00 15	052	59,6	0805 20 13, 0805 20 15, 0805 20 17, 0805 20 19	052	61,6	
	060	80,2		204	68,8	
	064	59,6		464	215,0	
	066	41,7		600	89,8	
	068	62,3		624	67,5	
	204	60,7		999	100,5	
	208	44,0		0805 30 20	052	70,7
	212	97,2			204	45,8
	624	93,6			388	67,5
	999	66,5			400	56,6
					512	54,8
0707 00 10	052	111,6	520	66,5		
	053	216,5	524	100,8		
	060	61,0	528	87,1		
	066	53,8	600	78,9		
	068	118,4	624	48,6		
	204	144,3	999	67,7		
	624	191,2	0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59	052	64,0	
	999	128,1		064	78,6	
0709 10 10	220	420,8	388	39,2		
0709 90 73	999	420,8	400	82,6		
	052	139,0	404	64,1		
	204	77,5	508	68,4		
	412	54,2	512	51,2		
	624	241,6	524	57,4		
0805 10 01, 0805 10 05, 0805 10 09	999	128,1	528	48,0		
	052	48,3	624	86,5		
	204	35,4	728	107,3		
	208	68,2	800	78,0		
	212	43,0	804	21,0		
	220	54,3	999	65,1		
	388	40,5	0808 20 31	052	86,3	
	400	43,7		064	72,5	
	436	41,6		388	104,7	
	448	29,2		400	94,0	
	600	55,0		512	89,7	
	624	54,1		528	84,1	
	999	46,7		624	79,0	
				728	115,4	
0805 20 11	052	49,4	800	55,8		
	204	70,9	804	112,9		
	624	72,4	999	89,4		
	999	64,2				

(!) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

REGULAMENTO (CE) Nº 218/96 DA COMISSÃO

de 5 de Fevereiro de 1996

que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos multifloros (*spray*) originários de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Israel, Jordânia, Marrocos e Chipre⁽¹⁾ alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3057/95⁽⁴⁾, determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 dispõe que o direito aduaneiro preferencial será restabelecido para um dado produto e uma dada origem se os preços do produto importado (sem dedução do direito aduaneiro à taxa integral), com respeito a pelo menos 70 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da Comunidade, forem iguais ou superiores a 85 % do preço comunitário à produção desde o momento da aplicação efectiva da medida de suspensão do direito aduaneiro preferencial, durante:

- dois dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 2º do referido regulamento,
- três dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 2º do referido regulamento;

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 326 de 30. 12. 1995, p. 3.

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2524/95 da Comissão⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽¹⁰⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2853/95⁽¹¹⁾;

Considerando que para os cravos multifloros (*spray*) originários de Marrocos, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CE) nº 1981/94 foi suspenso pelo Regulamento (CE) nº 117/96 da Comissão⁽¹²⁾;

Considerando que, com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 3, último parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo aos cravos multifloros (*spray*) originários de Marrocos; que há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial,

Considerando que se constatou que a suspensão do direito aduaneiro preferencial prevista no Regulamento (CE) nº 117/96 se baseava em informações erróneas comunicadas por um Estado-membro; que, por conseguinte, é necessário tornar retroactivo o presente regulamento, que restabelece o direito preferencial com efeitos a partir de 25 de Janeiro de 1996,

⁽⁵⁾ JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 42.

⁽⁶⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.

⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 96.

⁽¹¹⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

⁽¹²⁾ JO nº L 19 de 25. 1. 1996, p. 36.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para as importações de cravos multifloros (*spray*) originários de Marrocos (códigos NC ex 0603 10 13 e ex 0603 10 53) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) nº 1981/94.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Fevereiro de 1996.

É aplicável a partir de 25 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Junho de 1995

relativa ao auxílio concedido pelo Estado italiano à empresa Enichem
Agricoltura SpA

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/115/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 93º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o nº 1, primeiro parágrafo, do seu artigo 62º,

Tendo notificado os interessados directos em conformidade com o disposto nos mencionados artigos, para apresentarem as suas observações,

Considerando o seguinte :

I

Mediante carta de 16 de Março de 1994, a Comissão informou o Estado italiano da sua decisão de dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE relativamente ao auxílio concedido à Enichem Agricoltura SpA (a seguir designada por Enichem Agricoltura).

A actividade desta empresa consistia fundamentalmente na produção e distribuição de fertilizantes, no âmbito do subgrupo químico da ENI, empresa pública italiana gestora de participações sociais. É propriedade a 100 % da ENI, através do seu subgrupo financeiro SCI, tendo sido objecto de recapitalização, em 1991, em 1992 e em 1993 num montante, respectivamente, de 198, 316 e 756 mil milhões de liras italianas (a seguir designadas « liras »). A Comissão decidiu dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º relativamente a estas injeções de capital num valor de 1 270 mil milhões de liras no seu conjunto.

A Comissão publicou a sua decisão e convidou os demais Estados-membros e terceiros interessados a apresentarem as suas observações a este respeito⁽¹⁾.

Na sequência de uma primeira reunião, realizada em 15 de Abril de 1994, entre os representantes da Comissão e da empresa, o Governo italiano respondeu oficialmente mediante carta de 6 de Junho de 1994, na qual apresentava um plano de reestruturação pormenorizado para todo o grupo. Pela mesma carta, informava a Comissão de uma nova recapitalização e de novas medidas de financiamento, para além das que eram objecto do processo do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE mencionado anteriormente. Tais medidas consistiam numa injeção de capital de 648 mil milhões de liras, já efectuada, e numa subvenção programada de 900 mil milhões de liras para cobrir os custos de reestruturação em 1994.

Mediante carta de 19 de Agosto de 1994, a Comissão informou o Estado italiano da sua decisão de alargar o processo do nº 2 do artigo 93º igualmente a estas medidas, cujo montante total ascende a 1 548 mil milhões de liras. Esta decisão constituiu o objecto da comunicação da Comissão de 31 de Agosto de 1994⁽²⁾.

Desta forma, o montante total abrangido pelo processo do nº 2 do artigo 93º — a parte inicial e a extensão — é de 2 818 mil milhões de liras.

Em ambas as decisões, a Comissão — à luz do importante comércio existente entre os Estados-membros no sector agroquímico (indústria de fertilizantes), da situação finan-

⁽¹⁾ JO nº C 151 de 2. 6. 1994, p. 3.

⁽²⁾ JO nº C 243 de 31. 8. 1994, p. 4.

ceira da empresa e das informações ao seu dispor — considerava, em princípio, que as medidas em causa constituíam, aparentemente, um auxílio estatal nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE e do nº 1 do artigo 61º do Acordo EEE. A Comissão, de acordo com as informações ao seu dispor, não podia considerar estas medidas compatíveis com o mercado comum, em virtude do nº 3 do artigo 92º, nem com a aplicação do Acordo EEE. A Comissão chegou à conclusão que tal compatibilidade somente podia ser justificada ao abrigo do nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CE.

O Governo italiano reagiu oficialmente ao alargamento do processo por carta de 28 de Setembro de 1994, na qual fornecia informações adicionais sobre o plano de reestruturação e as novas medidas de financiamento.

No âmbito do processo, a Comissão recebeu observações do Governo alemão e de uma empresa norueguesa. Tais observações foram levadas ao conhecimento das autoridades italianas, por cartas de 27 de Outubro e 8 de Novembro de 1994. A Comissão voltou a solicitar informações ao Governo italiano em duas ocasiões, em 26 de Outubro de 1994 e em 6 de Fevereiro de 1995, em relação à futura venda da empresa reestruturada.

O Governo italiano respondeu à referida correspondência da Comissão por cartas de 29 de Novembro de 1994 e 14 de Fevereiro de 1995, a primeira das quais anunciava que a Enichem Agricoltura iria ser liquidada, o que, efectivamente, se viria a concretizar em 22 de Dezembro de 1994, tendo a empresa adoptado a nova designação de « Agricoltura SpA in liquidazione ».

Posteriormente, durante o processo, tiveram lugar diversas reuniões e contactos informais com os representantes da empresa, que permitiram à Comissão clarificar a natureza, a amplitude e os efeitos previstos das intervenções de reestruturação. A empresa forneceu igualmente a título informal documentos adicionais.

A Enichem Agricoltura pertence ao grupo de empresas cujo processo de redução do endividamento está a ser objecto de acompanhamento, até ao final de 1996, em conformidade com o acordo alcançado entre o Governo italiano e a Comissão em Julho de 1993 [anexo 3 da comunicação da Comissão de 29 de Dezembro de 1993⁽¹⁾]. Tal acordo prevê que, no que diz respeito às operações susceptíveis de conterem um auxílio estatal, estas medidas continuarão a ser examinadas individual-

mente nos termos das regras comunitárias em matéria de auxílios estatais.

II

Nas suas respostas oficiais relativamente ao início e alargamento do processo do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, as autoridades italianas forneceram informações pormenorizadas acerca do plano de reestruturação da Enichem Agricoltura, tendo contudo alegado que o financiamento da empresa correspondia a decisões de natureza industrial e que o comportamento do accionista ENI, neste contexto, deveria ser considerado análogo ao de um investidor privado.

A ENI, após ter constatado a má situação da empresa e as suas perspectivas negativas, decidiu investir os mencionados fundos para impedir a falência da empresa e financiar um processo de reestruturação e racionalização. O objectivo final desta operação é reduzir ao mínimo as perdas que a ENI, na sua qualidade de accionista em última instância (a 100 %) da Enichem Agricoltura, teria de suportar em qualquer caso (inclusivamente, mesmo se não se realizassem essas injeções de capital), já que, em virtude do disposto no artigo 2362º do Código Civil italiano, teria uma responsabilidade ilimitada pelas dívidas da empresa em caso de falência. Foi alegado que, neste caso, o custo final para a ENI seria muito superior.

As autoridades italianas alegaram, além disso, que o Tribunal de Justiça, no seu acórdão de 21 de Março de 1991 pronunciado no processo Itália contra Comissão (C 303/88)⁽²⁾, havia considerado aceitável um comportamento deste tipo. Em tal acórdão, o Tribunal afirmava que uma sociedade *holding* pode responsabilizar-se pelas perdas de uma filial, temporariamente, com o objectivo de assegurar que esta cesse a sua actividade nas melhores condições possíveis. O Tribunal acrescentou que essa decisão pode basear-se não apenas na probabilidade de obter um benefício material indirecto, mas também noutras considerações, como a preservação da imagem do grupo ou a reorientação da sua actividade.

III

1. No que se refere aos aspectos essenciais da reestruturação, as autoridades italianas forneceram informações sobre as medidas adoptadas entre 1991 e 1993, assim como sobre o plano de reestruturação iniciado em 1994 e que se prevê dever terminar em 1997.

Em síntese, o processo de reestruturação e racionalização constitui uma viragem radical em termos de posição estratégica da empresa no mercado dos fertilizantes. Os principais objectivos do plano são os seguintes :

(¹) JO nº C 349 de 29. 12. 1993, p. 2.

(²) Colectânea de Jurisprudência do Tribunal, 1991, p. I-1443.

- Concentração comercial fundamentalmente no mercado nacional e redução das vendas no estrangeiro que não sejam rentáveis (prejudicadas pelos elevados custos de transporte), para reequilibrar a relação entre a oferta e a procura;
- Concentração da produção somente nas instalações integradas de Ferrara (ureia e amoníaco) e de Ravenna (CAN e fertilizantes NPK multinutrientes); estas instalações são as mais competitivas, uma vez que estão situadas na zona de maior consumo em Itália; além do mais, estão ligadas entre si por um sistema de tubos para o transporte de amoníaco;
- Que o ENI abandone definitivamente o sector, mediante a associação com outros operadores europeus e/ou a venda da empresa.

2. A reestruturação foi motivada pelo reconhecimento da situação e das perspectivas de mercado, que fizeram com que todos os operadores europeus reduzissem drasticamente a sua capacidade de produção.

Prevê-se que o consumo de fertilizantes continue a diminuir nos próximos anos no mercado da Europa ocidental, embora actualmente se preveja uma tendência mundial mas favorável. Continuará a ser intensa a pressão concorrencial dos países da Europa oriental e de países não europeus, ainda que se preveja um aumento da sua procura interna e dos custos de produção. Estes factores junta-

mente com outros, como a revisão da política agrícola comum, a queda dos preços agrícolas, a liberalização dos mercados e as novas regras do GATT, assim como as restrições ambientais, obrigaram a indústria europeia de fertilizantes a empreender uma reestruturação completa, para eliminar a capacidade de produção excedentária ou ineficiente e reequilibrar a oferta e a procura.

Deste modo, a reestruturação da Enichem Agricoltura implicou, fundamentalmente, a eliminação de grande parte da sua actividade, no que se refere tanto aos produtos intermédios como aos produtos finais; implicou o encerramento de muitas instalações produtivas e a venda ou liquidação de algumas filiais e activos (Isagro, Conserv Inc., Terni Industrie Chimiche, Sariaf, etc.). Como já mencionado anteriormente, a empresa reestruturada inclui neste momento, principalmente, duas unidades de produção integradas, Ferrara e Ravenna, ambas situadas na zona de maior consumo em Itália. Estas duas unidades, juntamente com as instalações de Barletta e os serviços centrais de gestão, administração e comerciais, constituem o núcleo final da Enichem Agricoltura uma vez reestruturada, que, de acordo com o plano, deverá ser colocada à venda. Seguidamente, designar-se-á esta parte da Enichem Agricoltura por « sector de actividade reestruturada ».

O seguinte quadro apresenta a evolução da capacidade produtiva da empresa relativamente aos principais fertilizantes desde 1990.

(em quilotoneladas por ano)

Local	Instalações	Fertilizantes/Produtos intermédios	Capacidade em 31. 12. 1989	Capacidade em 31. 12. 1994	Observações
MARGHERA	Ácido sulfúrico	Intermédio	100	—	Encerrada
	Amoníaco	Intermédio	170	—	Encerrada
	Ureia	Intermédio	170	—	Encerrada
	Ácido nítrico	Intermédio	330	—	Encerrada
	Nitrato de amónio	Final	460	—	Encerrada
	NPK	Final	600	—	Encerrada
	SSP	Final	300	—	Cedida à Enichem SpA
RAVENNA	Amoníaco	Intermédio	240	—	Encerrada
	Ácido nítrico	Intermédio	400	400	A vender
	Nitrato de amónio	Final	480	500	A vender
	NPK	Final	400	400	A vender
FERRARA	Amoníaco	Intermédio	500	500	A vender
	Ureia	Final	550	500	A vender
TERNI (Terni Industrie Chimiche SpA)	Amoníaco	Intermédio	130	130	
	Ureia	Final	110	110	Sociedade a vender
	Ácido nítrico	Intermédio	80	80	
	Nitrato de cálcio	Final	100	100	
MANFREDONIA	Amoníaco	Intermédio	350	—	Encerrada
	Ureia	Final	550	—	Encerrada

(em quilotoneladas por ano)

Local	Instalações	Fertilizantes/Produtos intermédios	Capacidade em 31. 12. 1989	Capacidade em 31. 12. 1994	Observações
PRIOLO	Amoníaco	Intermédio	350	—	Encerrada
	Ácido nítrico	Intermédio	170	—	Encerrada
	NPK	Final	400	—	Encerrada
SAN GIUSEPPE CAIRO	Amoníaco	Intermédio	170	—	Encerrada
	Ureia	Final	190	—	Encerrada
GELA	Amoníaco	Intermédio	100	—	Encerrada
	Ácido sulfúrico	Intermédio	200	200	Transferida para a Praoil (ENI)
	Ácido fosfórico	Intermédio	120	120	Desactivada (ISAF)
	Ácido sulfúrico	Intermédio	170	170	Desactivada (ISAF)
	NPK	Final	350	350	Desactivada (ISAF)
CROTONE	Ácido nítrico	Intermédio	100	—	Encerrada
	NPK/SSP	Final	200	—	Encerrada
PORTO, EMPEDOCLE	SSP	Final	100	—	Encerrada
BARLETTA	SSP/NPK (*)	Final	100	100	A vender
OUTRAS INSTALAÇÕES (ex-Fertilgest)	SSP/NPK	Final	200	—	Encerrada
TOTAL FERTILIZANTES			5 430	2 060	
TOTAL PRODUTOS INTERMÉDIOS			3 680	1 600	

(*) Somente granulado.

Fonte: Enichem Agricoltura.

No total, somente no que diz respeito aos fertilizantes de nitrogénio, a capacidade de produção foi reduzida em 910 quilotoneladas por ano (kt/a) no caso dos fertilizantes NPK.

Os encerramentos e as vendas, bem como a racionalização interna, redundaram numa considerável diminuição da mão-de-obra da empresa, que foi reduzida em 58 % (de um total de 6 354 eliminaram-se 3 708 pessoas) no período compreendido entre 1990 e 1993. A prossecução do processo de racionalização e venda de actividades reduzirão ainda mais os efectivos. A estrutura final da empresa, constituída fundamentalmente pelas instalações de Ferrara e Ravenna e pelos serviços centrais administrativos e comerciais, terá apenas um efectivo de cerca de 450 pessoas, o que supõe uma redução global de 93 % desde 1990, a maior parte da qual efectuada mediante despedimentos definitivos.

3. De acordo com o plano, a reestruturação terá lugar em simultâneo com o desenrolar do processo de liquidação e privatização da Enichem Agricoltura. Concretamente, serão dados os seguintes passos:

— Gela: três instalações (ácido fosfórico, ácido sulfúrico e fertilizantes NPK), pertencentes à filial ISAF, estão desactivadas por não serem competitivas, como consequência do elevado custo do fosfato natural. Serão

vendidas ou eliminadas no âmbito do processo de liquidação;

— Terni Industrie Chimiche: esta filial está em processo de venda, que terminará durante o processo de liquidação;

— Sariaf: esta empresa (volume de negócios de cerca de 14 mil milhões de liras em 1994) está situada em Faenza (Ravenna) e dedica-se à produção de fertilizantes especializados, equipamento agrícola e insecticidas formulados. Está em processo de venda, que se concretizará durante o processo de liquidação;

— Ferrara e Ravenna: está previsto realizar novos investimentos durante o período 1995-1997; tais investimentos serão orientados, principalmente, para a manutenção e automatização das instalações, para apoio dos custos de adaptação às regras ambientais e de segurança, para a racionalização da produção e o desenvolvimento de novos produtos que satisfaçam as exigências impostas pelo mercado [...](*)

Será nestas duas últimas instalações que se concentrará a maior parte da capacidade produtiva final da Enichem Agricoltura, bem como da produção prevista, do seguinte modo:

(*) Confidencial.

(em quilotoneladas por ano)

Local	Instalações	Capacidade	Produção
Ferrara	Ureia	500	480
Ravenna	CAN	500	490
	Fertilizantes NPK :		
	— reacções químicas	400	
	— misturas	100	460

Prevê-se que a sua quota no mercado italiano seja de 35 % (em 1991-1992 era de 50 %), excluídas as actividades comerciais. Dado que a maior parte da produção será absorvida pelo mercado nacional, prevê-se que, no final do processo de reestruturação, as quantidades exportadas para a Europa não serão importantes. Por conseguinte, pensa-se que a sua quota de mercado será consideravelmente reduzida na Europa, para a qual a Enichem Agricultura exportava, em 1991/1992, cerca de 1 000 quilotoneladas por ano.

Tal como indicam os estudos custo/eficácia, elaborados pelo [...], a competitividade das instalações de produção de Ferrara e Ravenna, face às instalações europeias de fertilizantes, situa-se no nível médio a alto.

Face aos objectivos muito menos ambiciosos em termos de quota de mercado, a estrutura comercial está a ser racionalizada, através de uma redução e concentração num pequeno número de clientes e, por consequência, de unidades de armazenamento e de distribuição. Foram reduzidos os custos fixos, o que se repercute positivamente sobre a rentabilidade.

4. Como já mencionado na parte I, em 22 de Dezembro de 1994, a empresa foi liquidada, com o objectivo de se proceder ao seu encerramento definitivo e de reduzir ao mínimo os custos em que incorrerá o seu accionista ENI.

O processo de liquidação basear-se-á, principalmente, na venda mediante a privatização do sector de actividade reestruturado da Enichem Agricultura. Para além disso, serão privatizadas as duas filiais Terni Industrie Chimiche e Sariaf. Os restantes activos serão objecto de venda ou liquidação e as dívidas serão finalmente pagas.

Até ao termo do processo de privatização, as instalações da Enichem Agricultura foram arrendadas pelo liquidatário à Enichem SpA, que se encontra em melhor posição para assegurar a gestão. O contrato de arrendamento foi celebrado em condições comerciais e cessará automaticamente com a entrada em vigor do contrato de venda.

O processo de privatização do sector da actividade reestruturado e das filiais Terni Industrie Chimiche e Sariaf foi activado com a colaboração de consultores financeiros independentes. Já foi publicada na imprensa um anúncio de concurso. As autoridades italianas comunicaram à Comissão a data em que terminarão as privatizações.

5. Foram apresentadas previsões financeiras para os próximos anos, em relação com o processo de reestruturação, nas quais são tidos em conta, por um lado, os futuros resultados financeiros das actividades reestruturadas e, por outro, os custos do processo de liquidação e as receitas resultantes da privatização.

Estas previsões foram desdobradas em dois capítulos financeiros principais: o correspondente ao sector da actividade reestruturado (fundamentalmente Ravenna, Ferrara e os serviços centrais) e o correspondente ao sector em liquidação.

No que diz respeito ao primeiro destes capítulos, as previsões baseiam-se num cenário que tem presente os indicadores macroeconómicos para Itália e alguns estudos do Banco Mundial e de empresas especializadas neste sector (British Sulphur e Ferretcon) relativamente ao custo das matérias-primas, dos produtos de base e dos produtos acabados. Prevê-se que o sector de actividade reestruturado alcançará um bom nível de rentabilidade já em 1995, e as estimativas para 1994 revelam um resultado positivo já nesse ano, como consequência também da melhoria da situação do mercado. O sector de actividade reestruturado realizará um volume de negócios de cerca de 630 mil milhões de liras [...].

O capítulo sector «em liquidação» refere-se à parte restante da Enichem Agricultura que será vendida ou liquidada de que decorrerão prejuízos previstos de 900 mil milhões de liras, que serão cobertos pelo auxílio. Este montante obtém-se uma vez deduzidas as receitas resultantes da venda do sector de actividade reestruturado e das filiais Terni Industrie Chimiche e Sariaf.

6. O processo de reestruturação e liquidação será financiado, em última instância, pelo accionista da Enichem Agricultura num montante global de 2 818 mil milhões de liras (cerca de 1 500 milhões de ecus) que, em parte, já foi desembolsado, sob forma de injeções de capital durante os anos 1991-1994 (1 918 mil milhões de liras), e cujo restante será desembolsado progressivamente durante o processo de liquidação (900 mil milhões de liras).

As injeções de capital efectuadas entre 1991 e 1993 serviram para cobrir os prejuízos derivados das operações de reestruturação e encerramento. Como já mencionado anteriormente, estas operações implicam uma importante redução de efectivos, o que teve importantes custos sociais. Da mesma forma, também foram importantes os custos em matéria de segurança e de ambiente relacionados com os encerramentos.

A subvenção para financiar o processo de liquidação, estimada com base no plano de liquidação, cobrirá as dívidas da Enichem Agricultura até 22 de Dezembro de 1994 que não serão compensadas pelas receitas resultantes da venda de activos e outros créditos, bem como os encargos administrativos e financeiros ocasionados pela gestão do processo de liquidação. Abrange igualmente os custos e prejuízos resultantes da redução progressiva de actividade das instalações objecto de encerramento.

O montante final dos prejuízos resultantes do processo de liquidação, que serão cobertos pelo auxílio, baseia-se numa estimativa prudente, que tem em conta a situação financeira da Agricultura, as futuras receitas e os prejuízos resultantes das vendas e amortização dos activos e dos custos ocasionados pela liquidação.

IV

Para além das alegações formuladas pelo Governo italiano, apresentaram também observações o Governo alemão e uma empresa norueguesa.

Na opinião do Governo alemão, este caso deve ser analisado numa óptica de longo prazo, tendo em conta globalmente o grupo ENI e o seu subgrupo químico, encabeçado pela Enichem. O Governo alemão observa que, desde 1980, foram concedidos auxílios à ENI e à Enichem em diversas ocasiões e que os resultados financeiros foram, globalmente, negativos; manifestou a sua inquietude geral relativamente ao elevado risco de o auxílio em causa poder falsear o comércio no mercado comum.

A empresa norueguesa salientou certas condições que, no seu parecer, deveriam ser especificadas e impostas caso venha a ser autorizado o auxílio à Enichem Agricultura. Em primeiro lugar, a reestruturação e os encerramentos terão de ser definitivos, o que a Comissão terá de garantir. Em segundo lugar, as instalações de fertilizantes encerradas terão de ser vendidas exclusivamente a adquirentes de países terceiros que a Comissão não considere fornecedores potenciais do mercado comunitário. Além do mais, as receitas procedentes das vendas deverão ser utilizadas para reduzir o montante do auxílio à reestruturação que seja aprovado e não para conceder um auxílio ao funcionamento à Enichem Agricultura.

O Governo italiano, em resposta às observações do Governo alemão, observa que, salvo em 1992, a situação financeira da ENI foi sempre positiva e que todas as medidas financeiras mencionadas foram apreciadas pela Comissão à luz das regras comunitárias relativas a auxílios estatais.

Em relação às observações da empresa norueguesa, o Governo italiano reitera que todas as instalações produtivas cujo encerramento é declarado no plano de reestruturação já foram desocupadas e reconvertidas e já foram

aplicadas as medidas pertinentes de segurança. Por outro lado, não aceita que as instalações encerradas tenham de ser vendidas a países terceiros, uma vez que não se trata de uma condição que a Comissão tenha imposto em casos análogos. Por último, confirmam que os activos da Enichem Agricultura serão vendidos em conformidade com os princípios estabelecidos na decisão da Comissão relativa à lei de privatizações portuguesa (Lei nº 11/1990), objecto da comunicação de 17 de Setembro de 1993⁽¹⁾, e, desta forma, que as receitas resultantes da venda servirão para compensar uma parte dos prejuízos decorrentes do processo de liquidação.

V

1. Confirmação da existência de auxílios

Com o objectivo de determinar se as medidas anteriormente citadas constituem auxílios, ao analisar os fluxos de capitais entre o Estado, na sua qualidade de proprietário, e as empresas públicas, aplicar-se-á o princípio do investidor numa economia de mercado, tal como figura na comunicação da Comissão, de 28 de Julho de 1993, relativa às empresas públicas⁽²⁾.

Em conformidade com tal princípio, sempre confirmado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça e pela prática da Comissão (ver a mencionada comunicação), considerar-se-á que uma operação inclui um auxílio se um investidor privado em condições normais de mercado não a tivesse efectuado.

De acordo com as informações fornecidas à Comissão, e tal como já se indicou anteriormente, o montante investido pelo Estado italiano na reestruturação da Enichem Agricultura, através da sua sociedade *holding* ENI, ascende a um total de 2 818 mil milhões de liras.

No seguinte quadro são indicadas as diferentes injeções de capital, em parte já efectuadas:

(em milhões de liras)

	1991	1992	1993	1994	1995-...	Total
Fundos concedidos à Enichem Agricultura	198	316	756	648	900	2 818

A Comissão verifica que a ENI, o accionista da Enichem Agricultura, é uma *holding* industrial propriedade a 100 % do Ministério das Finanças italiano. Por conseguinte, qualquer decisão que a ENI adopte de investir nas suas filiais e qualquer eventual falta de rentabilidade do

⁽¹⁾ JO nº C 253 de 17. 9. 1993, p. 3.

⁽²⁾ JO nº C 307 de 13. 11. 1993, p. 3.

investimento repercutir-se-á negativamente na rentabilidade que a ENI deve proporcionar ao seu accionista. Ainda que a ENI não tenha recebido qualquer injeção de capital destinada a apoiar o plano de reestruturação da Enichem Agricultura, os custos de reestruturação foram financiados com receitas que, de outra forma, teriam beneficiado o Estado, na sua qualidade de accionista, através da distribuição de dividendos ou de mais-valias de capital. É um facto que a ENI não foi suficientemente rentável para o seu accionista (o Estado) na última década, pelo que os fundos injectados nas filiais terão de ser considerados como recursos estatais. Por outro lado, a decisão da ENI de recapitalizar constantemente a Enichem Agricultura, pese embora a persistente deterioração dos seus resultados não teria sido possível sem a autorização tácita ou expressa do seu accionista público.

Nenhum dos investimentos efectuados pelo Estado para reestruturação da Enichem Agricultura proporcionará ao Estado, no futuro, uma rentabilidade adequada. As injeções de capital realizadas entre 1991 e 1994, antes que a empresa fosse liquidada, foram claramente efectuadas com o propósito de evitar a falência e para aplicar medidas de reestruturação. Estes fundos foram investidos unicamente para cobrir os prejuízos da Enichem Agricultura, sem qualquer perspectiva de remuneração. Foram concedidos antes que se elaborasse um plano de reestruturação completo e coerente para restabelecer a sua viabilidade. À luz dos maus resultados registados pela Enichem Agricultura ao longo de todo o período, deve considerar-se que estes fundos fazem parte do processo que conduziu à decisão de liquidação da Enichem Agricultura e de abandonar inteiramente a actividade. Nenhum accionista privado teria aceite resultados tão negativos durante um período tão prolongado. Do mesmo modo, os resultados positivos que se espera que a Enichem Agricultura registre na sequência da sua reestruturação são também escassos, comparados com a injeção de capital global, e não podem ser considerados como constituindo uma remuneração suficiente do investimento realizado pelo Estado. Por conseguinte, não pode ser aceite o argumento avançado pelas autoridades italianas no sentido de a ENI ter actuado como um investidor privado, uma vez que este teria iniciado a liquidação ou a reestruturação muito antes. Além do mais, no que diz respeito ao referido acórdão do Tribunal (ver parte II), o período durante o qual a Enichem Agricultura registou fortes prejuízos foi demasiado longo (cinco anos) e o volume de tais prejuízos demasiado elevado para que se possa aceitar que a ENI se comportou como uma sociedade *holding* privada. Por conseguinte, a totalidade deste montante terá de ser considerada como um auxílio.

Os prejuízos que derivam do processo de liquidação constituem, pela sua própria natureza, um auxílio. São consequência das dívidas garantidas e, finalmente, pagas pelo accionista, em virtude do artigo 2362º do Código Civil italiano, na sequência da colocação da empresa em liquidação voluntária. A garantia cobriu as dívidas da Enichem Agricultura nos últimos anos, embora a empresa conti-

nuasse a registar importantes prejuízos. Nestas circunstâncias, um investidor privado teria procurado limitar as suas ligações com a filial em dificuldades, decidindo colocá-la em liquidação no momento em que deixasse de poder prever, de modo razoável, o restabelecimento da sua viabilidade financeira, e numa altura em que tivesse ainda uma situação líquida positiva. Dado que a ENI não adoptou esta atitude racional, tendo apenas decidido muito mais tarde liquidar voluntariamente a Enichem Agricultura para cobrir prejuízos e amortizar as dívidas, contribuindo assim para o processo de reestruturação e reorganização, o custo desta operação deve ser considerado um auxílio. O custo final da liquidação, de 900 mil milhões de liras, obtém-se mediante dedução das receitas que a ENI obterá da venda da Enichem Agricultura.

Nos últimos anos, a Enichem Agricultura figurou, pelo seu volume de negócios, entre os sete operadores mais importantes da Comunidade e exportou grande parte da sua produção. No mercado italiano de fertilizantes, a empresa satisfaz, em 1992, 50 % da procura total e, ao terminar o processo de reestruturação, terá uma quota de mercado de 35 %. Por conseguinte, e tendo em conta a difícil situação que o sector atravessa, a Comissão chega à conclusão que o montante global de 2 818 mil milhões de liras falseia, indiscutivelmente, o comércio intracomunitário e, por conseguinte, constitui um auxílio estatal na acepção no nº 1 do artigo 92º do Tratado CE e no nº 1 do artigo 61º do Acordo EEE.

2. *Compatibilidade do auxílio com o mercado comum*

Os nºs 2 e 3 do artigo 92º do Tratado CE prevêm determinados tipos de auxílios que são compatíveis com o mercado comum.

Dada a natureza da operação em causa, o nº 2 e a alínea b) do nº 3 do artigo 92º não são aplicáveis aos auxílios examinados.

Dada a diversidade das operações e locais de implantação do grupo, e uma vez que as medidas não têm qualquer objectivo regional, apenas poderia ser considerada a derrogação prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º, na medida em que se refere aos auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades económicas.

Tal como se observou anteriormente, as medidas constituem um auxílio destinado, especificamente, a permitir à Enichem Agricultura continuar em actividade, apesar das suas dificuldades financeiras, e a financiar um projecto de reestruturação orientado para o restabelecimento da viabilidade da empresa.

A posição da Comissão em matéria de auxílios à reestruturação de empresas em dificuldade está contida nas « Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade », aprovadas em 27 de Julho de 1994 (1).

(1) JO nº C 368 de 23. 12. 1994, p. 12.

Nas mencionadas orientações, a Comissão refere que ao apreciar a compatibilidade deste tipo de auxílio aplica critérios muito rigorosos, uma vez que, de outro modo, poderia verificar-se uma transferência injusta de problemas sociais ou industriais de um Estado-membro para outro, em especial fazendo recair injustamente as incidências do ajustamento estrutural da indústria e os consequentes problemas sociais sobre outros produtores.

Por este motivo, para que a Comissão autorize auxílios *ad hoc* a uma empresa em dificuldade, o plano de reestruturação terá de reunir os seguintes requisitos: em primeiro lugar, terá de restabelecer a viabilidade a longo prazo da empresa num período razoável de tempo; além disso, deve evitar falsear indevidamente a concorrência; por último, o auxílio deve ser proporcional aos custos e benefícios da reestruturação. É necessário que estes requisitos de base estejam preenchidos para que o auxílio não seja considerado contrário ao interesse geral, para efeitos da isenção prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º.

Foi nesta base que a documentação e o plano de reestruturação apresentados pelas autoridades italianas foram examinados, atendendo, em especial, ao restabelecimento da viabilidade da empresa, à redução da capacidade produtiva, à evolução da sua posição competitiva no mercado, à proporcionalidade do auxílio à reestruturação e à contribuição da empresa beneficiária do auxílio para o financiamento do plano de reestruturação, bem como aos planos de privatização da empresa.

3. Restabelecimento da viabilidade e privatização

Como regra geral, a condição *sine que non* de qualquer plano de reestruturação é a de que restabeleça a viabilidade a longo prazo e a solidez da empresa, num período de tempo razoável e partindo de pressupostos realistas sobre as futuras condições de exploração.

Tal como já se explicou na parte I, a Enichem Agricultura foi liquidada em Dezembro de 1994 e somente alguns centros produtivos e sectores de actividade continuam a funcionar, depois de terem sido reestruturados, estando prevista a sua privatização.

Pode razoavelmente esperar-se que a reestruturação já iniciada e que deverá terminar nos próximos anos, em paralelo com o processo de liquidação, assegurarão a viabilidade a longo prazo da Enichem Agricultura. Diversas actividades secundárias foram vendidas ou abandonadas e a actividade central foi reduzida consideravelmente, limitando-se às instalações e sectores que possam ter um bom nível de competitividade nos mercados italiano e europeu. Como já mencionado, as estimativas relativas aos resultados de 1994 do sector de actividade reestruturado são positivas e as estimativas financeiras para o período de 1995 a 1998 indicam que este sector alcançará um bom nível de rentabilidade, aceitável para um investidor privado.

Para além disso, as autoridades italianas comprometeram-se a privatizar o sector de actividade reestruturado da Enichem Agricultura e comunicaram à Comissão a data em que se espera que o processo de privatização esteja terminado. Já se encontra em curso o processo de venda, que incluirá as filiais Terni Industrie Chimiche e Sariaf.

O compromisso de alienar total e definitivamente as actividades da Enichem Agricultura é coerente com o programa geral de privatização aprovado pelo Governo italiano. Por outro lado, tal compromisso foi confirmado pelo plano de redução de endividamento apresentado pela ENI à Comissão em conformidade com as cláusulas de acordo celebrado entre o Governo italiano e a Comissão em Julho de 1993. A Comissão acompanha a execução deste plano através de relatórios periódicos e reuniões com a ENI e representantes do Governo italiano.

Com o objectivo de calcular o valor líquido dos custos de reestruturação cobertos pelo auxílio, foi tida em conta a decisão de privatização. Na sequência da privatização, a Agricultura não poderá continuar a contar com o apoio público privilegiado, uma vez que desaparecerão definitivamente os seus actuais vínculos directos com o Estado. Por conseguinte, será da responsabilidade do novo proprietário garantir a viabilidade final da empresa, sem intervenção de qualquer auxílio estatal.

4. Redução da capacidade

Outra condição para que se possa autorizar um auxílio de reestruturação é a de que se adoptem medidas que limitem as eventuais consequências negativas para as empresas concorrentes. De outro modo, o auxílio seria « contrário ao interesse comum » e não poderia beneficiar da derrogação prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º. Em especial, nos sectores que padecem de um excesso estrutural de capacidade produtiva, a capacidade da empresa terá de ser reduzida irreversivelmente.

No documento relativo à indústria comunitária de fertilizantes, publicado pelo EFMA, em Novembro de 1994, é afirmado que, actualmente, a indústria possui mais de 20 % de excesso estrutural de capacidade. As informações de que a Comissão dispõe indicam que, em 1993, ano relativamente desfavorável em termos de rentabilidade, mas cujo nível de produção dificilmente poderá ser ultrapassado, foram produzidas na Comunidade 8,3 milhões de toneladas de fertilizantes nitrogenados - equivalente, a partir de uma capacidade de 11,5 milhões de toneladas de amoníaco, com uma taxa de utilização de 74 %, na Comunidade.

A reestruturação da Enichem Agricultura implica um grande esforço para reduzir a capacidade produtiva da empresa relativamente a toda a sua gama de produtos. Em relação a 1990, a empresa reduziu em 69 % a capacidade produtiva de amoníaco, 60 % a de ureia, 48 % de nitrato

de amónio e 64 % a de NPK. De acordo com as estimativas da Comissão, baseadas em dados fornecidos pela Enichem e pela EFMA, estas reduções supõem, no que diz respeito à capacidade existente na Comunidade em 1991, cerca de 15 % de ureia, 5 % de nitrato de amónio e 5 % de NPK. A produção de SSP também foi reduzida substancialmente, através de encerramentos e vendas.

A redução de efectivos é muito importante. [...] passando o sector de actividade reestruturado a empregar menos de 10 % de mão-de-obra de que a empresa dispunha em 1990.

Devido a todos estes factores e, em especial, à luz da redução significativa da quota da Enichem Agricultura no mercado de fertilizantes, que é muito concorrencial e padece de excesso de capacidade, a Comissão pode concluir que nem a reestruturação da empresa nem a posição final que esta venha a ocupar no mercado afectarão a concorrência de forma contrária ao interesse comum.

A Comissão sublinha que a redução de capacidade resultante dos encerramentos, anunciados pelas autoridades italianas como definitivos, é genuína e irreversível. As instalações afectadas não poderão voltar a ser postas em funcionamento, nem sequer pelos novos compradores, já que isto implicaria a reintrodução no mercado da capacidade que beneficiou de auxílios, originando uma notável distorção da concorrência.

A Comissão considera, desta forma, que as instalações de Gela (ácido fosfórico e fertilizantes NPK) estão desactivadas porque, nas actuais circunstâncias, não são competitivas. Por consequência, qualquer eventual plano tendente a colocar estas instalações novamente em funcionamento, quer da Enichem Agricultura quer de terceiros adquirentes, implicará provavelmente medidas de reestruturação e novos auxílios, o que pode gerar uma distorção da concorrência. Desta forma, estes planos, antes de serem realizados, terão de ser comunicados à Comissão para que esta os possa apreciar à luz das regras comunitárias em matéria de auxílios estatais.

5. Proporcionalidade do auxílio à reestruturação

Segundo as informações fornecidas pelo Governo italiano, as injeções de capital efectuadas pelo ENI durante os anos 1991-1993 serviram para cobrir os prejuízos derivados do encerramento e liquidação de empresas e da amortização de activos. Ao mesmo tempo, a cobertura dos prejuízos derivados da liquidação da Enichem Agricultura, tal como definido no plano financeiro associado à liquidação, está, por definição, directamente relacionado com o encerramento e com as medidas de reestruturação.

Deve ser assinalado que a empresa beneficiária contribuirá substancialmente para o financiamento do plano de reestruturação e liquidação, mediante o reinvestimento das receitas resultantes das vendas de activos e filiais e da própria privatização final do sector de actividade reestrutu-

rado da Enichem Agricultura. Trata-se da contribuição máxima possível que a empresa beneficiária pode efectuar, uma vez que a totalidade da sociedade será alienada. A estimativa de tais receitas, já incluídas na determinação do custo final da liquidação, eleva-se a 900 mil milhões de liras, o que parece susceptível de se concretizar com probabilidade, tendo em conta a melhoria registada na situação do mercado e os bons resultados em 1994 das filiais e unidades afectadas.

A Comissão sublinha que as mencionadas receitas serão afectadas na íntegra ao pagamento de parte da dívida pendente da Enichem Agricultura in liquidazione, a fim de impedir que redundem em novos auxílios a outras empresas e actividades do grupo que atravessam dificuldades financeiras e ainda não tenham sido vendidas.

Nestas condições, considera-se que o auxílio concedido não proporcionará à Enichem Agricultura um excesso de liquidez que possa ser utilizado em actividades agressivas e que tenham um efeito de distorção no mercado, não relacionadas com o processo de reestruturação ou para financiar novos investimentos não justificados pela reestruturação.

Além do mais, a Comissão observa que, em conformidade com o plano financeiro da Enichem Agricultura, os encargos financeiros futuros da empresa não serão reduzidos indevidamente. Por outro lado, a empresa não terá direito a qualquer dedução fiscal devido às perdas cobertas por anulações de dívidas, que são financiadas pelo auxílio.

O compromisso assumido pelas autoridades italianas de vender a Enichem Agricultura e as suas filiais no prazo comunicado à Comissão constitui uma das condições de autorização do plano de reestruturação. Se esta venda não se vier a realizar, e se a ENI não utilizar as receitas delas resultantes para reduzir o endividamento da sociedade em liquidação, a contribuição da empresa beneficiária para o financiamento do plano seria menor, se não mesmo inexistente. Por outro lado, a venda ao sector privado reforça a probabilidade de a empresa vir a tornar-se viável, isto é, de os seus resultados alcançarem uma rendibilidade normal.

Por último, é necessário assinalar que o cálculo dos custos finais da liquidação que se cifram em 900 mil milhões de liras, não é definitivo e pode variar no decurso do processo de liquidação. Não obstante, considera-se que, dada a importante redução da capacidade da Enichem Agricultura, um aumento de tais custos num máximo de 15 % dos 900 mil milhões de liras em nada alteraria a posição favorável da Comissão sobre este caso.

6. Seguimento e informações

A aplicação do plano de reestruturação e liquidação deve ser acompanhada pela Comissão. Para o efeito, as autoridades italianas apresentarão relatórios periódicos nos quais se resumirá a evolução do programa de reestruturação, liquidação e privatização.

A Comissão poderá também acompanhar a execução do plano através das reuniões periódicas com as autoridades italianas, no âmbito do seguimento previsto pelo acordo celebrado entre o Governo italiano e a Comissão em Julho de 1993, enquanto este acordo vigorar,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

1. O auxílio a favor da Enichem Agricoltura a que se refere o presente processo — isto é, as injeções de capital efectuadas durante os anos de 1991 a 1994, que ascendem globalmente a um montante de 1 918 mil milhões de liras italianas, e os custos finais de liquidação da Enichem Agricoltura, estimados em 900 mil milhões de liras — assim como qualquer eventual aumento deste último montante não superior a 15 %, decorrente da execução prática do plano de reestruturação, satisfaz as condições previstas nas Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, de 27 de Julho de 1994. Por conseguinte, o referido auxílio está isento da proibição prevista no nº 1 do artigo 92º do Tratado CE e no nº 1 do artigo 61º do Acordo EEE, por força do nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CE e do nº 3, alínea c), do artigo 61º do Acordo EEE, por se tratar de auxílio compatível com o mercado comum, desde que sejam respeitadas as condições e obrigações previstas nos nºs 2 a 5 e no artigo 2º.

2. As empresas beneficiárias executarão todas as medidas previstas no programa de liquidação, reestruturação e liquidação apresentado à Comissão.

3. A redução da capacidade derivada do encerramento das instalações produtivas de Marghera, Manfredonia, Priolo, San Giuseppe Cairo, Gela (instalações de amoníaco), Crotono, Porto Empedocle, assim como a unidade ex-Fertilgest, será real e irreversível. Para este efeito, as respectivas instalações serão desmanteladas, inutilizadas ou reconvertidas. Qualquer eventual capacidade que seja vendida a outras empresas concorrentes destinar-se-á a países em que o facto de as instalações continuarem a funcionar não se prevê que afecte significativamente a situação concorrencial na Comunidade. Estas condições terão de ser cumpridas até ao momento em que forem insignificantes os efeitos do auxílio sobre a situação concorrencial na Comunidade.

4. Qualquer plano destinado a repor em funcionamento instalações produtivas encerradas, isto é, Gela (instalações de ácido fosfórico, ácido sulfúrico e fertilizantes NPK), será comunicado à Comissão para que esta o possa examinar, previamente, à luz das regras comunitárias em matéria de auxílios estatais.

5. O Estado italiano deve respeitar o seu compromisso de privatizar a parte da Enichem Agricoltura constituída

pelos unidades de Ferrara, Ravenna, Baroletta, os serviços centrais de gestão e as filiais Terni Industrie Chimiche e Sariaf, de acordo com o programa apresentado à Comissão e com o plano financiero de redução do endividamento da ENI apresentado à Comissão no quadro do programa de seguimento previsto no acordo celebrado entre o Governo italiano e a Comissão em Julho de 1993.

6. As receitas obtidas através da venda das filiais e activos da Enichem Agricoltura, mencionadas no número precedente, serão afectadas na íntegra à redução do endividamento a cobrir pelo auxílio autorizado. Não serão investidas de modo a constituírem novos auxílios a outras empresas com dificuldades financeiras do grupo que ainda não foram vendidas.

7. As privatizações não serão financiadas através de novos auxílios estatais. Estarão abertas a todas as partes interessadas e serão incondicionais.

Artigo 2º

1. O Estado italiano colaborará plenamente no controlo da aplicação da presente decisão, do seguinte modo :

a) Fornecerá à Comissão relatórios semestrais que apresentem, em especial :

- o progresso do plano de liquidação, bem como a situação financeira actualizada da Enichem Agricoltura in liquidazione e informações específicas sobre os activos e filiais vendidos ou liquidados,
- a situação de cada uma das instalações de produção encerradas ou desactivadas e as medidas adoptadas até ao seu encerramento definitivo e irreversível,
- o progresso do plano de reestruturação e privatização da Enichem Agricoltura e/ou das suas filiais ;

b) Comunicará à Comissão, em tempo útil, as principais etapas do processo de privatização da Enichem Agricoltura e das suas filiais.

2. O primeiro relatório incluirá a situação financeira da Enichem Agricoltura in liquidazione em 31 de Dezembro de 1994 e deve ser recebido pela Comissão, o mais tardar, até 31 de Agosto de 1995. Os relatórios seguintes serão apresentados semestralmente, a partir de 31 de Dezembro de 1995, e conterão os dados financeiros actualizados do semestre anterior.

Artigo 3º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão